

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0142/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0142/2001 DE 22/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

E M E N T A:

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 16:10:09

00000017626-56



ARQUIVADO EM 26/08/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 42
Edelina C. C. Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE VEREADOR EDIVALDO ESTIMA

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 MAR 2001

Justiça e Justiça
Ass. Parlamentar
Finanças e Orçamento

Edivaldo Estima
PRESIDENTE

PL Nº 01 - FL
01-0142/2001

Estabelece condições para a prestação de serviços junto a Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º – A prestação de serviços à Prefeitura do Município de São Paulo, dependerá, entre outros possíveis requisitos do prestador de serviços em atender algumas obrigações:

I – que os veículos da frota que prestam serviços ao Município tenham seu cadastro de licenciamento efetuado no município de São Paulo

II – que a empresa-sede esteja situada no município de São Paulo

Art. 2º – O atendimento ao estabelecido na presente lei será condição necessária para a renovação dos contratos de prestação de serviços já firmados e em execução.

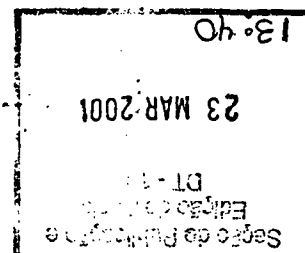
Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Edivaldo Estima
Edivaldo ESTIMA
Vereador



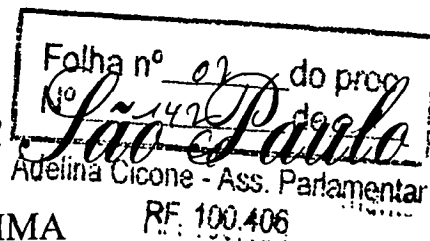
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº 27.103/01 al 60

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR EDIVALDO ESTIMA



JUSTIFICATIVA

Cabe ao legislador colaborar, acompanhar e formular medidas que visem estimular a captação de recursos em benefício da cidade e para que possamos agir, de maneira objetiva e disciplinada, necessário se faz a adoção de medidas compatíveis com a política adotada pelo Executivo Municipal encaminhando sugestões para estas ações.

O Legislativo não pode ficar alheio, deve integrar-se na ação conjunta e articulada de todos os órgãos municipais no intuito de minimizar os gastos e aumentar a arrecadação. Conhecemos o impacto dos juros altos que pesa sobremaneira na dívida pública municipal e a dificuldade da atual Administração em honrar seus compromissos.

Não podemos, diante deste quadro, esperar a solução global sem tomar iniciativas que possam pelo menos minimizar estas dificuldades que tanto comprometem o Orçamento da cidade.

Neste sentido, estamos propondo este projeto de lei não como solução mas como contribuição, que, somada a outras medidas possibilitarão o estímulo à arrecadação mediante a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços efetuarem o pagamento de IPVA, IPTU e ISS ao município a quem prestam serviços.

É o que pretende o Projeto agora submetido à apreciação dos nobres Pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 142 de 19 01 27 03 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEñhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 27-03-01


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

27 / 3 / 2001


BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/03/01 às 12:35 h


Sônia Maria Corrêa Alves
Assistente Técnico de Direção III
R.F. 10.923

Ao Nobre Vereador Lamido
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 6 de 4 de 2001

[Signature]
Presidente

ADIEV OICAMI
CONSTITUICAO E JUSTICA
SECRETARIA

SEGUIR [Signature] jurado [Signature] nesta data [Signature] documento [Signature] e papel para informação, rubricado [Signature]

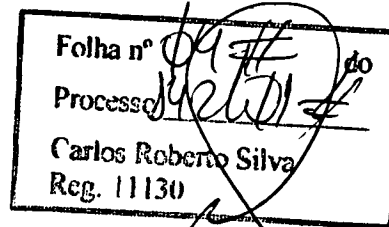
sob folha [Signature] nº 05.4

Em 05.4

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



PL 142/01
02/04/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa estabelecer condições para a prestação de serviços junto à Prefeitura, determinando que a empresa contratada para tal fim deverá ser situada no Município de São Paulo e que os veículos de sua propriedade sejam licenciados no Município.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, não fica claro pela leitura do projeto se ele se refere às empresas contratadas pela Prefeitura para prestarem serviços a si, ou se o mesmo visa atingir as empresas que prestam serviços públicos em regime de concessão ou permissão.

De qualquer maneira, a solução jurídica em ambos os casos é a mesma, embora a obscuridade da redação legal possa acarretar sua ilegalidade, dada a ausência de aplicabilidade que tal condição lhe atribui.

Considerando-se que a proposta refere-se às empresas contratadas pela Prefeitura para a realização de serviços, observa-se que o projeto fere a Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, atualizada conforme a Lei Federal nº 9.648/98.

Com efeito, o projeto ofende a princípios licitatórios, tal como previsto no art. 3º da referida lei federal, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(...)" (grifamos).

Como se vê, constitui um dos princípios da licitação a vedação de distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, e como toda contratação da Prefeitura depende de prévio procedimento licitatório, deduz-se a impossibilidade do pleiteado pelo ilustre autor da proposta, sob pena de ofensa aos princípios acima reproduzidos. Frise-se que, ainda que a contratação se dê com fundamento em casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, tais princípios continuam atuantes e aplicáveis.

De outro lado, se a propositura se dirige às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, matéria regida pela Lei Federal nº 8.987/95, os

Folha nº	057	do
Processo	420	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

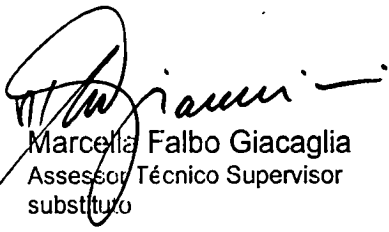
princípios supra referidos igualmente se aplicam, pois a concessão ou permissão de serviços públicos deve ser objeto de prévia licitação, consoante estabelece o art. 14 dessa lei, que reproduzimos:

"Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório."

Percebe-se, portanto, a impossibilidade legal da medida pretendida pelo projeto, sob pena de ofensa aos princípios licitatórios acima expressos, e ao princípio constitucional da igualdade, consubstanciado no "caput" do art. 5º da Carta Magna, razão pela qual somos

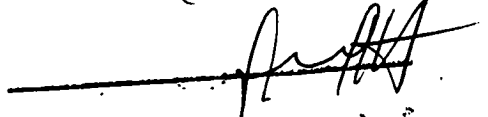
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
substituto


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
substituto

Encaminhe-se, em 6 de 4 de 2001


Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 09 de 04 de 01


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se G.O. n.º, juntados nesta data para ser informado rubricados sob

folhas de nº 060071 21.5 / 01 a) glorio

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



16 - PAR
16-0302/2001

Câmara Municipal de São Paulo

Ordem n.º 06
n.º 142 de 01
O funcionário
FÁBIO DE CASTRO SILVA
Secretário Legislativo

PARECER Nº 16-0302/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 142/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa estabelecer condições para a prestação de serviços junto à Prefeitura, determinando que a empresa contratada para tal fim deverá ser situada no Município de São Paulo e que os veículos de sua propriedade sejam licenciados no Município.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, não fica claro pela leitura do projeto se ele se refere às empresas contratadas pela Prefeitura para prestarem serviços a si, ou se o mesmo visa atingir as empresas que prestam serviços públicos em regime de concessão ou permissão. De qualquer maneira, a solução jurídica em ambos os casos é a mesma, embora a obscuridade da redação legal possa acarretar sua ilegalidade, dada a ausência de aplicabilidade que tal condição lhe atribui.

Considerando-se que a proposta refere-se às empresas contratadas pela Prefeitura para a realização de serviços, observa-se que o projeto fere a Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, atualizada conforme a Lei Federal nº 9.648/98.

Com efeito, o projeto ofende a princípios licitatórios, tal como previsto no art. 3º da referida lei federal, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(...)" (grifamos).

Como se vê, constitui um dos princípios da licitação a vedação de distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, e como toda contratação da Prefeitura depende de prévio procedimento licitatório, deduz-se a impossibilidade do pleiteado pelo ilustre autor da proposta, sob pena de ofensa aos princípios acima reproduzidos. Frise-se que, ainda que a contratação se dê com fundamento em casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, tais princípios continuam atuantes e aplicáveis.

De outro lado, se a propositura se dirige às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, matéria regida pela Lei Federal nº 8.987/95, os princípios supra referidos igualmente se aplicam, pois a concessão ou permissão de

17 - RELCOM
17-0152/2001



Projeto de Lei n.º 142 de 01
do 01
O funcionário João

Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO FAIVAS
Oficial Legislativo

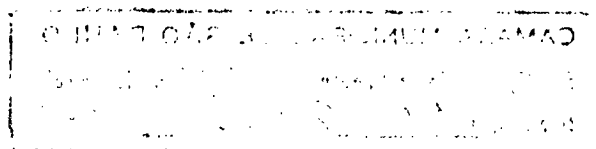
serviços públicos deve ser objeto de prévia licitação, consoante estabelece o art. 14 dessa lei, que reproduzimos:

"Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório."

Percebe-se, portanto, a impossibilidade legal da medida pretendida pelo projeto, sob pena de ofensa aos princípios licitatórios acima expressos, e ao princípio constitucional da igualdade, consubstanciado no "caput" do art. 5º da Carta Magna, razão pela qual somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.5.01



Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	19 / 5 / 01
página	92 colunas 3 e 4
conferido:	<i>[assinatura]</i>

FÁBIO DE CASTRO PAIVA,
Oficial Legislativo

A. A. T. M.
Em 23 / 5 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	pagos p/ informação
fólio n.º 08/04/01	documento
Verificado sob <i>[assinatura]</i>	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha nº 08 do proc.
nº 01.142 de 20 01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 28 de maio de 2001.

MEMO 41/01-ATM

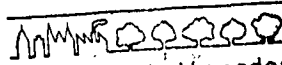
AO NOBRE VEREADOR

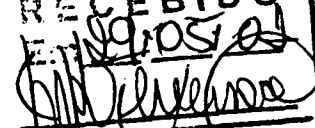
EDIVALDO ESTIMA

O PL.142/01, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM


Gabinete do Vereador
EDIVALDO ESTIMA

RECEBIDO
28/05/01




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01.142

de

2001, 06, 08, 01

(a)

09
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

06/08/01

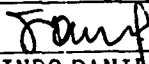

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 09 - fls.

Arquivo em 06-08-2001

O Func.º


BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101258

— 50 —
1008-80-20
7/10/8

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)